



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 661/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 03/09/2004 - ( 1ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000496/2004 AI No. 2/200315957**  
**RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. MODIFICADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, DECIDINDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: Transportar mercadoria destinada a contribuinte Baixado do CGF. O autuado transportava as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 008855 emitida por DYVERSEY LEVER BRASIL LTDA contra HOSPITAL GENESIS - WILCA E PONTE LTDA que se encontra baixado a pedido. Emitido TRMDF 0552-03, expirado o prazo legal, lavrou-se o presente auto de infração.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em decorrência de equívoco na cobrança da multa exposta na exordial.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.21 e 22 dos autos.

Através de Parecer de Nº439/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que fosse reformada a decisão de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: Transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF.

O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através da Secretaria da Fazenda, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS.

Acontece que, o destinatário das mercadorias trata-se de um estabelecimento hospitalar HOSPITAL GENESIS – WILCA E PONTES LTDA, não obrigado a possuir inscrição estadual, vez que, os medicamentos adquiridos por este, são destinados exclusivamente na prestação de serviços médico-hospitalares.

Note-se que, na Nota Fiscal de nº008855 a alíquota destacada é a de 17% (dezessete por cento) e a inscrição estadual está com a informação de isento.

Logo, não há como prosperar tal autuação, vez que, a empresa hospitalar destinatária é contribuinte de Imposto Sobre Serviços –ISS. Não havendo como o fisco estadual exigir o registro desta, no Cadastro Geral da Fazenda.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação que improcede a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e

declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EXPRESS TCM LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

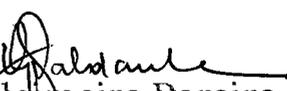
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

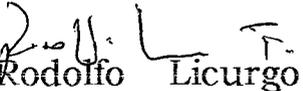
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

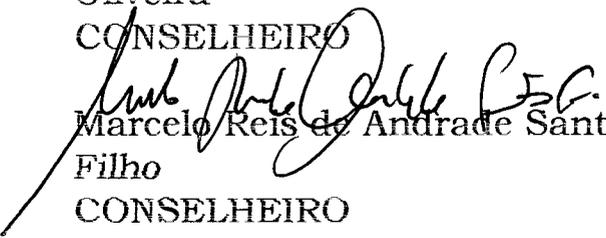
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de  
Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO